



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RTP CONTRA A SIC POR INCUMPRIMENTO DE NORMAS DO REGIME DE TELEVISÃO (Aprovada na reunião plenária de 24.NOV.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Março de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de esclarecimento do Director Adjunto para a Programação da RTP, formulado nos seguintes termos: «Não tendo até à data sido tornada pública qualquer tomada de posição pela Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre o incumprimento, por parte de um dos operadores legais de Televisão, do estabelecido nos nºs. 1, 3 e 4, Art. 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, mormente no que se refere a cenas de sexo explícito, solicito a V.Exa. informação sobre qualquer alteração a essa disposição ou, caso não tenha havido qualquer alteração a essa disposição, qual a posição tomada pela AACS sobre o assunto».

Posteriormente, na sequência de se ter solicitado a identificação dos programas em causa, aquele responsável da RTP, através duma carta datada de 29 de Março, veio a concretizar o objecto do seu pedido de esclarecimento do seguinte modo: «O último caso em que tal acontecia e de que tivemos conhecimento foi na projecção do filme 'Dormindo com o Inimigo'. Mais vezes cenas susceptíveis de configurarem o estabelecido no nº 3 do Artº 17º da Lei 58/90 de 7 de Setembro terão sido transmitidas antes das 22.00 horas - o que é praticamente inevitável numa rubrica de cinema voltada para as grandes audiências que se inicia às 21.30».

I.2 - Na sequência deste pedido de esclarecimento, entendeu-se solicitar ao Director de Programas e Informação da SIC uma cópia daquele filme, ao abrigo do Artº 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em conjugação com o nº 3 do Artº 23º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, pedido que foi feito em 12 de Abril e posteriormente em 19 de Maio, tendo acabado por informar telefonicamente em 1 de Outubro que já não dispunha da gravação.

./.

16310



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Assim, e tendo em vista a apreciação do processo, do qual o filme em questão constituía apenas uma concretização, a AACS obteve uma cópia por seus próprios meios, e inteirou-se junto do GAI, Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros, sobre o horário em que fora transmitido, tendo sido obtida a informação, em 23 de Julho, de que fora exibido, às 21 horas e 47 minutos do dia 22 de Março. Além disso, posteriormente, contactada pela AACS, a Distribuidora Filmes Castello Lopes, Lda., viria a enviar cópia da licença de distribuição e alguns dados da ficha técnica e artística, em que o filme "Dormindo com o Inimigo" aparece classificado "Para maiores de doze anos".

I.4 - O filme em questão, uma produção da "20TH Century Fox", realizado por Joseph Ruben, com data de 1990, narra a história duma rapariga que, brutalizada pelo marido, se faz passar por morta, embora vários indícios de que esteja viva o levam a persegui-la com a intenção de se vingar do logro. No entanto, a jovem em questão, coajuvada por um novo amigo, mantém-se isolada, disfarçando-se sempre que contacta com pessoas conhecidas, e na altura em que o marido finalmente a encontra e tem ensejo de a matar, é ela quem consegue libertar-se definitivamente dele, atingindo-o com um revólver. As cenas de sexo, que justificam na narrativa a fuga da rapariga, localizam-se no início do filme, entre o 5º e o 15º minutos da emissão.

II - ANÁLISE

II.1 - Em conformidade com o Artigo 14º, alínea 1) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a AACS é competente para apreciar a queixa implícita no pedido de esclarecimento formulado pela RTP, visando o alegado incumprimento por parte da SIC das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, concretamente as que são estabelecidas nos números 1, 3 e 4 do Artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, cuja fiscalização decorre do nº 52 desta mesma lei.

Importa contudo analisar este processo, num campo mais amplo do que aquele para o qual a lei remete, pelo que se deve ter em conta três aspectos distintos embora complementares - o primeiro prende-se com a compreensão do filme em causa, o segundo com a programação das rubricas de cinema e a terceira com a contextualização mais alargada da problemática e acção da AACS nesse domínio.

./.

105/11



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Quanto ao primeiro aspecto, para além do que já foi referido em I.4., é preciso ter em conta que "Dormindo com o Inimigo" é um filme americano de estrutura linear, cujos personagens de caracterização primária se dividem entre os exemplarmente bons e o muito mau que os vitimiza, sendo a acção polarizada para o castigo exemplar do vilão. Além disso, trata-se dum filme de leitura fácil, destinado a grandes audiências, até porque ao construir-se sobre um quadro de extrema simplificação da realidade, a actuação da figura perversa - que apresenta traços de sadismo e psicopatia - acaba por emprestar total coerência a um esquema dramático singelo, concebido para dele se deduzir uma finalidade moralizante óbvia. Nesse esquema de reciprocidade, as cenas de sexo - que só surgem no início - para além da intencionalidade que as informa, na lógica narrativa, constituem o campo de prova da imperfeição do personagem em questão, e as cenas de sangue do final, são resposta necessária para o reequilíbrio do universo incipiente onde se movem as diferentes figuras, pelo que não admira que o filme se encontre classificado para doze anos. Além do mais, apresenta um quadro final de salvação dos personagens que o justifica. E assim sendo, nem o filme nem nenhuma das suas fracções podem incluir-se nos quadros da obscenidade ou da pornografia proibidos pela lei.

No entanto, a transmissão pela televisão de obras de ficção destinadas a serem visionadas em salas de espectáculo, porque supõe que um elevado número de espectadores visionem aleatoriamente cenas desgarradas sem as integrar na lógica narrativa completa da produção, deve fazer-se tomando precauções de inserção no horário, sobretudo quando essas cenas são iniciais, e como tal susceptíveis de serem ainda vistas por um número considerável de menores. Além disso, a transmissão desse tipo de sequências torna-se particularmente problemática do ponto de vista dos seus efeitos, quando as cenas de sexo surgem associadas a actos de brutalidade e violência como é o caso. Depois de visionado o filme, cuja emissão se iniciou ainda antes das dez horas - tendo em conta a agenda difundida pela SIC e a informação fornecida pelo GAI - deduz-se que teria sido preferível iniciar a emissão em horário nocturno mais tardio.

./.

10/12



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.3 - Aliás, igual apreciação é extensiva a outros filmes que a SIC tem vindo a transmitir cerca das vinte e uma e trinta horas, antecidos por vezes de "spots" publicitários que concentram cenas de violência desaconselháveis, à luz dos princípios de protecção a crianças e adolescentes decorrentes da directiva comunitária, ainda que articulados conforme o quadro cultural de cada país, se bem que até ao momento, neste domínio, a AACS tenha tido uma intervenção particularmente discreta junto dos vários operadores de televisão portugueses, aos quais cabe, no conjunto, a responsabilidade por uma situação global merecedora de reparos.

II.4 - Na verdade, face a uma problemática de grande complexidade, e aceitando que a conjuntura de concorrência entre os vários operadores produz no campo da transmissão de filmes, novelas, séries e outros afins, alguns dos aspectos mais controversos das últimas programações de televisão, e tendo a preocupação de auscultar várias sensibilidades sobre o assunto, bem como de traçar o perfil definidor dos portugueses face a esta problemática, a AACS promoveu uma série de acções de prospecção, de modo a poder munir-se de parâmetros consentâneos com a caracterização da sociedade actual e a realidade mediática em transformação de que se dispõe. Esses parâmetros, balizados também pela lei portuguesa, e pelos hábitos e costumes dos portugueses, não podem deixar de ter em conta dados comparativos de outras sociedades, sobretudo aquelas donde são oriundos muitos dos produtos audiovisuais importados. Assim, retomando o caso do filme, "Dormindo com o Inimigo", e invocando como exemplo dois países próximos, torna-se evidente a diversidade de atitudes face à exibição da mesma fita, se se tiver em conta que em Inglaterra para ser exibido sofreu um corte de um minuto, foi classificado para quinze anos e só passou na televisão depois das 23.30h, enquanto que em França o mesmo filme não sofreu qualquer corte e encontra-se classificado para todos, podendo passar na televisão em qualquer canal e a qualquer hora, sendo natural que venha a ser exibido a partir das 20.30h, logo que ultrapassados os três anos de reserva com a qual a lei francesa protege o circuito de projecção em salas de espectáculo.

No caso português, afigura-se que a classificação para doze anos, indicadora, em princípio, de que se pode transmitir em horário de grande audiência, levanta as reservas já

./.

1033



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

referidas em II.2., pelo que não se poderá estabelecer uma relação tão linear quanto à primeira vista parece plausível entre a classificação das fitas destinadas ao cinema e as mesmas quando destinadas à televisão, sobretudo quando não se tem em conta a compatibilização com os horários considerados nocturnos.

III - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa da RTP quanto ao alegado incumprimento das normas do exercício de televisão por parte da SIC, designadamente quanto à transmissão de cenas de sexo explícito, exemplificada no caso do filme "Dormindo com o Inimigo", ocorrida no dia 22 de Março de 1993, a partir das 21h e 47 minutos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

III.1 - Considerar que, à semelhança de outros filmes que têm passado na SIC por volta das 21,30 horas, no caso do filme "Dormindo com o Inimigo", por conter cenas em que a prática do sexo aparece associada a actos de violência e por se localizarem essas cenas no início do filme, passadas no limite do horário normal, deveria tal filme ter sido programado pela SIC para hora mais tardia.

III.2 - Lembrar que os operadores de televisão, nas rubricas de cinema, devem evitar transmitir filmes em horários susceptíveis de captar grandes audiências de crianças e adolescentes, sempre que incluam cenas de sexo explícito, sobretudo quando associadas a formas de violência, evitando também que os "spots" publicitários que os anunciam, passados em horário diurno normal, incluam essas sequências.

III.3 - Lembrar ainda que a disputa de audiências não deve passar pela utilização inadequada da emissão de filmes destinados a salas de espectáculo, sem a devida adaptação da obra ou inclusão em horário compatível com a natureza dos seus conteúdos.

./.

10314



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III.4 - Lembrar também que os operadores de televisão são obrigados a gravar e conservar pelo prazo mínimo de 90 dias todos os programas, constituindo a gravação eventual meio de prova.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e contra de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



[Handwritten mark]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da RTP contra a SIC

Votei contra a presente deliberação por entender que o continuado desrespeito da lei - de que o horário de transmissão de "Dormindo com o Inimigo" pela SIC é apenas um exemplo - torna imperativo o accionamento, por esta Alta Autoridade, das medidas legais ao seu alcance, não se compadecendo mais com posições de dúbia complacência.

Torquato da Luz

Torquato da Luz

24/11/93

TL/AM



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da RTP contra a SIC

Abstive-me na presente deliberação porque entendo que a referência genérica a "operadores de Televisão" - constante das conclusões da presente deliberação - "desvirtua" a consideração do objecto da queixa que se cinge, exclusivamente, à transmissão de filmes, fora do horário legalmente estabelecido, da Sociedade Independente de Comunicação.

Pelo que, verificada a infracção no caso concreto do filme "Dormindo com o Inimigo" deveria seguir-se a adequada recomendação - que teria sempre lugar face ao desrespeito do artigo 17º nº 3 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - no uso da competência desta A.A.C.S. contida na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e conjugada com o artigo 52º nº 2 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Cristina Figueiredo

Cristina Figueiredo
24/11/93

CF/AM

1030+